



**RESOLUÇÃO Nº: 185/2022**  
**8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2022**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3940/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201703767**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**  
**RECORRIDO: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA**  
**RELATORA: Conselheira Luana Barbosa Soares**

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de Recolhimento de ICMS referente a demanda de potência de Energia Elétrica nos exercícios de 2012 e 2013. ICMS de R\$ 69.743,57 e multa de igual valor. Auto de Infração julgado NULO por ausência de provas, contrariando o disposto nos Artigos 41 § 2º. e 55 § 2º. do Decreto nº 32.885/2018 e Artigo 83 da Lei nº 15.614/2014.

**PALAVRAS CHAVES: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA – FALTA DE PROVAS – NULO.**

## **01 – RELATÓRIO**

---

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA NÃO RECOLHEU O ICMS REFERENTE A DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO VALOR DE R\$ 69.743,57, MOTIVO PELO QUAL LAVRA-SE O PRESENTE AUTO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Foi indicado como dispositivo legal infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade, a prevista no artigo 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O período da infração é de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Nas Informações Complementares, o Agente Autuante detalha que, segundo o levantamento feito pela equipe de energia elétrica da Célula de Gestão Fiscal dos Macrosegmentos Econômicos (CEMAS), o contribuinte possui débitos de ICMS referentes à demanda de potência de energia no valor de R\$ 69.743,57 no período de 01/01/2012 a 31/12/2013 e anexou como documento comprobatório planilha às fls. 16 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 25 a 31 relatando o que segue:

- Que a planilha as fls. 16 não é acompanhada de qualquer metodologia adicional para descrever os dados. Questiona a base de dados da informação nas colunas “Tarifa sem ICMS e sem PIS/COFINS” e “Tarifa com ICMS e com PIS/COFINS”;
- Que o estabelecimento da concessionária é o ente responsável pela informação de destaque do ICMS no documento fiscal.

O contribuinte requer a nulidade do Auto de Infração em razão da falta de indicação da metodologia de cálculo, prejudicando o exercício do direito de defesa. Solicita ainda, que caso não seja aceito a nulidade solicitada, que o Auto de Infração seja considerado improcedente, em razão da ilegitimidade passiva da atuada.

O julgador singular proferiu decisão 1163/2019, às fls. 81 a 85, pela nulidade do processo, por não constar nos autos nenhuma comprovação precisa do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, faltando clareza e precisão no relato da infração, acerca das provas para a acusação fiscal. Segue ementa:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

“EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação Fiscal referente à constatação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo à Demanda de Potência de Energia Elétrica, pois possui débitos de ICMS referentes à Demanda de Potência de Energia, assim, gerando Falta de Recolhimento do imposto, conforme Planilha Demonstrativa-Cálculo do ICMS devido sobre Demanda Medida. Auto de Infração julgado NULO, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação “precisa” do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, faltando clareza e precisão no relato da infração, acerca das provas para a acusação fiscal; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 41 § 2º. e 55 § 2º. do Decreto 32.885/2018 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014”.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 96 e 97, em seu parecer nº 196/2020, se manifesta pela nulidade, com base no art. 83 da Lei nº 15.614/14, uma vez que foi praticado com preterição da garantia processual constitucional da ampla defesa e do contraditório por entender que a planilha as fls. 16 dos autos não é suficiente para demonstrar a verificação do fato gerador da obrigação e como se chegou ao montante do tributo devido.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Segundo o relato do Auto de Infração, o contribuinte possui débitos de ICMS referentes à demanda de potência de energia no valor de R\$ 69.743,57 no período de 01/01/2012 a 31/12/2013 e anexa como documento comprobatório a planilha às fls. 16 dos autos.

Verificando a planilha às fls. 16 dos autos observamos que contêm as seguintes colunas: Mês/Ano; Encargo; Demanda Medida; Tarifa sem ICMS e com PIS/COFINS; PIS/COFINS; TARIFA SEM ICMS E SEM PIS/COFINS; TARIFA COM ICMS (Alíq. 27%) e PIS/



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

COFINS; BC ICMS e ICMS (27%), na qual ao final encontramos o valor do ICMS exigido no Auto de Infração.

Conforme artigo 828 do Decreto nº 24.569/1997 todos os documentos que serviram de base para a ação fiscal, físicos ou eletrônicos, devem ser mencionados na Informação Complementar e anexados ao Auto de Infração. No mesmo sentido o art. 41, § 2º, do Decreto nº 32.885/2018 preceitua que o relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa dos fatos, acompanhada dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito.

Em análise a planilha às fls. 16 observamos que apesar de indicar o quantitativo da “demanda medida” e “demanda ultrapassagem” em cada mês, não existe o detalhamento da origem desses valores bem como não existe a indicação do dispositivo legal dos montantes das tarifas correspondentes. No caso concreto o agente autuante relata que o levantamento foi feito pela equipe de energia elétrica da Célula de Gestão Fiscal dos Macrosegmentos Econômicos (CEMAS), planilha às fls. 16, no entanto, entendemos que apenas essa planilha, sem a comprovação da origem dos valores, não é suficiente para demonstrar a verificação do fato gerador da obrigação e como se chegou ao montante do tributo devido, conforme determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Portanto, entendo que no processo em questão ocorreu preterição do direito de defesa por ausência de provas que inviabilizou o contraditório e a ampla defesa, conforme o previsto no artigo 55, § 3º do Decreto nº 32.885/2018.

Pelo exposto, com esteio no previsto nos Artigos 41, § 2º, e 55, § 3º do Decreto nº 32.885/2018, e artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a declaração de nulidade do processo.

É como voto.



**03 – DECISÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª instância por ausência de provas, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 18 de julho de 2022.

**Luana Barbosa Soares**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto*  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 2ª CÂMARA**

*Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**